PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001468-35.2009.815.0181

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Município de Guarabira
ADVOGADOS	: Marcos Edson de Aquino e outros
APELADA	: Maria Eudócia dos Santos
ADVOGADO	: Cláudio Galdino da Cunha
ORIGEM	: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira
JUIZ	: Gilberto de Medeiros Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL CONSAGRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XVII C/C ARTIGO 39, §3º, AMBOS DA CF. PAGAMENTO NECESSÁRIO. QUINQUÊNIOS. DIREITO AO RECEBIMENTO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. PECÚNIA EM LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. SERVIDOR DA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SALÁRIO-FAMÍLIA. INSTITUIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA.

- A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º[1], estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

- A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e inexistem, nos autos, documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal.

- Correta é a decisão que decreta a sucumbência recíproca, quando Autor e Réu são, ao mesmo

[1]Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

> tempo, vencedores e vencidos em determinada relação jurídica.
>
> - O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração.
>
> - É da competência do Município legislar acerca de assuntos tocantes aos servidores estatutários, dentre os quais o salário-família, não se aplicando a legislação geral atinente aos trabalhadores em geral.[2]

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DEPROVER O RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 172.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo MUNICÍPIO DE GUARABIRA em face de sentença (fls. 133/142) proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara daquela Comarca que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por MARIA EUDÓCIA DOS SANTOS, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para que o Promovido:

> *"[...] implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela Autora, o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, observado o percentual requerido por esta na inicial (subitem 2.10.3) – 07% (sete por cento) -, com incidência a partir de 14.12.2008, Ato seguinte, condeno o Demandado ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 14.12.2008. Entretanto, no período anterior a referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda. Condeno, ainda, o Demandado ao pagamento dos terços de férias requeridos na inicial (subitem 2.11.2), com base*

[2]TJPB - Acórdão do processo nº 07820060004187001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - j. em 22/07/2008

> *na remuneração vigente no início das férias, no que tange às férias que foram gozadas (12/2003 a 12/2004 e de 12/2005 a 12/2006 – fl. 100), e com arrimo na remuneração em vigor no mês posterior ao do término de cada período aquisitivo, em relação às férias não usufruídas (12/2004 a 12/2005, 12/2006 a 12/2007, 12/2007 a 12/2008 e de 12/2008 a 12/2009).*
> *[…]*
> *No caso em apreço, houve sucumbência recíproca. Portanto, os honorários advocatícios – arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação – ficam compensados na forma do art. 21, caput, do CPC c/c a Súmula nº 306/STJ. De outra lado, também ficam divididas as custas, mas com a isenção prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, no que tange à Autora (beneficiária da gratuidade processual), e a isenção disciplinada no art. 29 da lei Estadual nº 5.672/92, em relação à parte demandada (Faz. Pública Municipal).*
> *[...]".*

Ademais, foi deferido pelo magistrado *a quo* o pedido de desistência feito pela Autora e sem oposição do Promovido quanto ao adicional de Insalubridade.

Em suas razões, fls. 143/149 o Município pugna pela reforma parcial da sentença quanto aos quinquênios, ao pagamento de terço de férias e honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões, fls. 153/155.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 160/164).

É o relatório.

VOTO

Apelação Cível

Inicialmente, recebo o Apelo, face ao atendimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos.

O Apelante pugna pela reforma parcial da sentença quanto aos

quinquênios, ao pagamento de terço de férias e honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação aos **quinquênios,** o Recorrente se limita a afirmar que a Apelada não faz *jus* ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, em razão deste já estar inserido na Lei Municipal nº 398/98 que, segundo o Recorrente, vem sendo cumprido rigorosamente.

Todavia, a Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e inexistem nos autos documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal.

Logo, diz o art. 51, XVI, da lei supra:

> *Art. 51 – São direitos dos servidores públicos:*
>
> *XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro;* ***sete por cento (7%) pelo segundo****; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.*

In casu, a Apelada ingressou no quadro de servidores da Edilidade em 14.12.1998 (fl. 99), considerando a previsão da Lei Orgânica Municipal de Guarabira, entendo estar correta a decisão recorrida, quando reconheceu o direito da Promovente ao recebimento do percentual de 7% (sete por cento), a incidir a partir de 14.12.2008.

Ademais, tratando-se de pagamento de verbas salariais, cabe ao Apelante comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

Portanto, se a municipalidade não logrou êxito em derruir as alegações autorais, deve suportar tal ônus.

No tocante ao **terço de férias**, a Constituição Federal, em seu

art. 39, § 3º[3], estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observo que, através dos elementos constantes deste encarte processual, a Edilidade não comprovou o pagamento do terço de férias relativo aos períodos concessivos 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009.

A Lei Orgânica do Município de Guarabira (artigo 51, inciso XII), bem como a Carta Republicana de 1988 asseguram à insurgente a percepção do gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (artigo 7º, inciso XVII c/c artigo 39, §3º).

Com efeito, tratando-se de Ação de Cobrança de remuneração intentada por servidor, opera a inversão do ônus *probandi*, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.

É pacífica a jurisprudência pátria, nesse esteio:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBAS SALARIAIS. ATRASO. INCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA AO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. OBRIGAÇÃO DA EDILIDADE DE EFETUAR OS PAGAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS.

[3]Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

> REFORMA DE OFÍCIO DO JULGADO NESTE PARTICULAR.DIREITO AUTORAL[4]

Entendo, por tais razões, que o Município de Guarabira não comprovou o pagamento inerente ao terço de férias pleiteado por ela, devendo a sentença de 1º grau ser mantida.

Quanto à fixação dos **honorários advocatícios**, correta a decisão recorrida, que decretou a sucumbência recíproca, tendo em vista que a Autora e o Município de Guarabira são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos na presente demanda.

Por amostragem, cito o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.1. Considerando que o pleito autoral foi julgado parcialmente procedente, correta a decisão judicial que determinou a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado, ressalvado o autor por ser beneficiário da Justiça Gratuita; 2. In casu, o que pretendem os apelantes é executar a parte em que se saíram vencedores na ação. Ora, acolher tal pedido implicaria incorrer em evidente ofensa ao próprio instituto da sucumbência recíproca. A lei não foi feita para permitir ao beneficiário da justiça gratuita qualquer tipo de locupletamento. O seu escopo é simplesmente possibilitar-lhe um amplo acesso à jurisdição, ainda que não disponha de recursos suficientes para tanto;3. Apelação improvida[5].

Remessa Necessária

Em relação à **licença-prêmio**, a interpretação do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, apenas quando da aposentadoria do servidor.

Confira-se o julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

[4] TJ/RN - 54612 RN 2008.005461-2, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 09/03/2010, 1ª Câmara Cível.

[5] TRF 5ª Região. Processo nº 133656 RN 0009584-86.1998.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 13/03/2008, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 30/05/2008 - Página: 690 - Nº: 102 - Ano: 2008

> INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS EM ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.1. **Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração**. 2. A tese de que o Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como as Leis Complementares nºs 40/81 e 17/82, não autorizam recebimento de licença-prêmio indenizada, não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que impede o seu conhecimento por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte.403. Agravo regimental improvido[6].

No tocante ao **salário-família**, o benefício em testilha é previsto na LOM (Lei Orgânica Municipal) de Guarabira – art. 51, VI – e que o seu valor fora devidamente regulamentado pela legislação local, através das Leis n.º 617/04 e n.º 831/09. Nesse contexto, a existência de norma municipal, regulamentando o salário-família, afasta a aplicação das leis federais, considerando que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, no que diz respeito aos servidores subordinados ao regime estatutário.

Sobre a matéria, trago a colação o seguinte precedente:

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SALÁRIO-FAMÍLIA. INSTITUIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. DERROGAÇÃO DA LEI FEDERAL GENÉRICA. FIXAÇÃO ATÉ OS 21 VINTE E UM ANOS DE IDADE. CESSAÇÃO AOS 14 QUATORZE ANOS DE IDADE. ILEGALIDADE. VALORES RETROATIVOS DEVIDOS - DESPROVIMENTO.
>
> ***É da competência do Município legislar acerca de assuntos tocantes aos servidores estatutários, dentre os quais o salário-família, não se aplicando a legislação geral atinente aos trabalhadores em geral.***
>
> *Estabelecendo a lei municipal a percepção do salário família pelo servidor por cada dependente até os 21 anos de idade ou 24 anos de idade, se estudante, é ilícita a suspensão do referido pagamento quando os filhos*

[6]STJ. 834159 SC 2006/0257811-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 15/10/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2009.

> *completam 14 anos de idade, devendo ser restabelecido o pagamento e pagos os respectivos valores do período da suspensão.*[7]

Nessas condições, não há que se falar em reforma da sentença.

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA, mantendo-se inalterada a decisão combatida.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

[7]TJPB - Acórdão do processo nº 07820060004187001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - j. em 22/07/2008